



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
" 80\$	
" 70\$	
" 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 17 711:

Cria na Cadeia Penitenciária de Lisboa os lugares de contramestre de tipografia e de marceneiros e de técnico chefe de serviços gráficos e extingue os lugares de linotipista e de mestre de tipógrafos.

Portaria n.º 17 712:

Cria na Cadeia Penitenciária de Coimbra um lugar de encarregado de armazém de matérias-primas e um lugar de encarregado de oficina.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 42 966:

Inserem disposições relativas à execução obrigatória das providências necessárias para a observância das medidas de defesa sanitária dos animais que sejam impostas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 39 209 e 41 380.

Decreto n.º 42 967:

Aprova as disposições reguladoras da actuação dos serviços florestais nas ilhas adjacentes.

de Novembro de 1956, sejam criados na Cadeia Penitenciária de Coimbra um lugar de encarregado de armazém de matérias-primas, com o vencimento mensal de 1500\$, e um lugar de encarregado de oficina, com o vencimento mensal de 2000\$.

Ministério da Justiça, 5 de Maio de 1960. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-Lei n.º 42 966

1. A importância da exploração dos gados resulta essencialmente da aptidão dos animais para a produção de bens de consumo e da sua capacidade de transformação das disponibilidades forrageiras.

Como elementos de transformação, não só produzem alimentos essenciais à vida do homem, como constituem ainda fonte de trabalho e de matéria-prima para a produção dos mais variados bens económicos.

O fomento da exploração pecuária assenta, portanto, na resolução, conforme os casos, dos problemas da rentabilidade, dos da produtividade, ou de ambos conjuntamente.

A solução geralmente procurada, e que constitui objecto dos planos de fomento, consiste em obter dos gados a maior soma de produtos e serviços com a maior economia.

Pretende-se, pois, aumentar a produção, baixando simultaneamente o respectivo custo.

Daí a necessidade de lutar contra as doenças, evitando o seu aparecimento ou combatendo-as na sua incidência.

A doença constitui, efectivamente, um factor negativo capaz de, por si só, influenciar tanto a rentabilidade como a produtividade. A perda por morte, a quebra de potencial de produção e o abaixamento do rendimento unitário devido à enfermidade condicionam um custo de produção mais elevado e o abaixamento das disponibilidades de consumo.

2. As medidas que, de um modo geral, se utilizam para realizar a defesa sanitária consistem, essencialmente, na vigilância, na luta directa para a extinção das doenças ou na profilaxia das mesmas.

Os objectivos a atingir por esses meios são, portanto:

- O conhecimento do estado sanitário para assegurar a indispensável oportunidade e a máxima eficiência da intervenção;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 17 711

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2.º do artigo 5.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 40 876, de 24 de Novembro de 1956, sejam criados na Cadeia Penitenciária de Lisboa um lugar de contramestre de tipografia, com o vencimento mensal de 2000\$, um lugar de contramestre de marceneiros, com o vencimento mensal de 1750\$, e um lugar de técnico chefe dos serviços gráficos, com o vencimento mensal de 2600\$, e extintos os lugares de linotipista e de mestre de tipógrafos.

Ministério da Justiça, 5 de Maio de 1960. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Portaria n.º 17 712

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2.º do artigo 5.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 40 876, de 24

- b) Eliminar a doença quando, apesar de tudo, a epizootia se tornou inevitável;
- c) Impedir, por meios preventivos, o aparecimento das doenças ou agravamento do estado sanitário dos efectivos.

A vacinação preventiva constitui precisamente um dos meios mais eficientes e práticos para o combate de muitas doenças infecto-contagiosas dos animais domésticos. Algumas destas enfermidades representam mesmo grande perigo para a saúde pública (raiva, carbúnculo), ao passo que outras provocam profundo desgaste na riqueza pecuária nacional.

3. As despesas resultantes da execução das vacinações contra as doenças contagiosas dos animais são normalmente custeadas pelos respectivos proprietários, salvo naqueles casos em que o Estado entende que lhe cumpre, ou lhe é possível, realizar gratuitamente campanhas de vulgarização para demonstrar a eficiência ou a necessidade da aplicação dos métodos zooprofiláticos.

Os preceitos relativos à realização dessas campanhas têm sido incluídos em diplomas que dizem especialmente respeito a determinadas doenças, mas, depois da publicação do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, e para a boa execução do que dispõe o n.º 6.º do seu artigo 5.º, considera-se indispensável adoptar uma forma genérica susceptível de ser aplicada sempre que as despesas, no todo ou em parte, possam ser suportadas pelo Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários ou possuidores de animais abrangidos por quaisquer medidas de defesa sanitária que sejam impostas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, e artigos 8.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, ficam obrigados à execução das providências necessárias para a observância das mesmas medidas.

§ 1.º Em caso de recusa, poderão aquelas providências ser executadas pela referida Direcção-Geral, ficando os donos ou possuidores dos animais obrigados ao pagamento das respectivas despesas.

§ 2.º Fica a mesma Direcção-Geral autorizada a custear, no todo ou em parte, a execução das providências a que se refere o corpo deste artigo, incluindo os encargos resultantes da organização e fiscalização das campanhas de defesa sanitária e da utilização dos produtos necessários, sempre que o Secretário de Estado da Agricultura o julgar conveniente e as disponibilidades orçamentais o permitirem.

§ 3.º Para os efeitos do que dispõe o parágrafo anterior, a participação da Direcção-Geral poderá consistir na cedência gratuita ou a preços reduzidos dos produtos, impressos ou meios de identificação a utilizar.

Art. 2.º Quando a obrigatoriedade da aplicação das providências constantes do n.º 6.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 209 for determinada sob a forma de campanhas orientadas ou executadas por aquela Direcção-Geral, as importâncias correspondentes ao encargo a suportar pelos particulares serão as fixadas pelo Secretário de Estado da Agricultura, nos termos do artigo anterior, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ único. O Secretário de Estado da Agricultura fixará também, com o acordo do Ministro das Finanças, as importâncias a pagar aos médicos veterinários estranhos aos quadros da Direcção-Geral dos Serviços Pe-

cuários que forem encarregados da execução das providências de defesa sanitária referidas neste artigo.

Art. 3.º Quando for determinada a vacinação obrigatória contra qualquer doença infecto-contagiosa poderá ser permitido aos proprietários ou possuidores dos animais fazê-la executar por médico veterinário à sua escolha, devendo neste caso ser apresentado o respectivo atestado ou boletim de vacinação à entidade encarregada oficialmente da execução desta providência de defesa sanitária.

Art. 4.º Os médicos veterinários que, no exercício da sua actividade clínica, efectuarem vacinações comunicarão, mensalmente, às intendências de pecuária das áreas onde estas forem executadas, até ao dia 5 do mês seguinte, as espécies e número de animais vacinados, os tipos de vacina utilizada, a localização dos rebanhos e os elementos nosográficos relacionados com estas intervenções, em conformidade com os modelos emitidos pela Direcção-Geral.

Art. 5.º As receitas arrecadadas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários por força da execução deste diploma darão entrada nos cofres do Estado, sob a rubrica «Consignações de receita — Fundos especiais para fomento — Serviços pecuários — Diversas receitas», para serem aplicadas nos serviços de que as mesmas provêm.

Art. 6.º Só há lugar a indemnização nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 209 quando as providências a que o mesmo se refere forem executadas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e de acordo com as normas técnicas que a mesma Direcção-Geral estabelecer.

Art. 7.º Fica o Secretário de Estado da Agricultura autorizado a instituir o registo nosográfico obrigatório dos efectivos pecuários.

§ único. Os donos ou possuidores de gado deverão manter aqueles registos actualizados, nos termos das instruções da Direcção-Geral, em impressos pela mesma emitidos, e apresentá-los às autoridades de sanidade veterinária sempre que isso lhes seja solicitado.

Art. 8.º Considera-se infracção sanitária:

- a) A inobservância das instruções gerais de defesa sanitária, ou ainda das relativas à venda e aplicação de produtos biológicos virulentos e de alérgenos, que, depois de aprovadas pelo Secretário de Estado da Agricultura, tenham sido publicadas no *Diário do Governo* ou directamente notificadas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;
- b) A negligência grave ou o erro profissional de que tenha seguramente resultado o aparecimento ou o alastramento de alguma epizootia;
- c) A vacinação dos animais que não seja executada por médico veterinário ou por pessoa actuando sob sua directa orientação e responsabilidade, salvo os casos previstos em instruções especiais da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários publicadas no *Diário do Governo* e aprovadas pelo Secretário de Estado da Agricultura.

§ único. Os médicos veterinários são solidários na responsabilidade consignada neste artigo pelas infracções que, por sua indicação ou consentimento, cometerem os que actuarem sob a sua orientação.

Art. 9.º As infracções ao presente diploma serão punidas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários com as penas previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953.

§ 1.º A cobrança coerciva das despesas e das multas referidas neste diploma será efectuada pelo processo das execuções fiscais, servindo de título exequível o certi-

ficado de dívida passado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

§ 2.º Os agentes que levantarem os autos nos termos deste diploma e do Decreto-Lei n.º 39 209 participarão em 25 por cento da importância das multas.

Art. 10.º Fica o Secretário de Estado da Agricultura autorizado a publicar os regulamentos necessários para a execução deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — Luís Quartín Graça.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 42 967

Com fundamento no disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42 935, de 21 de Abril de 1960;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nas ilhas adjacentes, o corte de arvoredo, a transformação de incultos ou de culturas florestais em culturas agrícolas, o pastoreio, o fabrico de carvão e outros casos afins, bem como as respectivas transgressões, regular-se-ão pelas disposições anexas ao presente decreto, que baixam assinadas pelo Secretário de Estado da Agricultura.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar. — Luís Quartín Graça.

Disposições reguladoras da actuação dos serviços florestais nas ilhas adjacentes

Artigo 1.º Dependem de licença da respectiva circunscrição florestal:

- 1) Os cortes, arranques ou transplantações de árvores florestais ou de plantas vivazes de qualquer natureza que apresentem notável interesse botânico ou paisagístico.
- 2) A transformação dos terrenos incultos ou dos de cultura florestal em terrenos de cultura agrícola ou de pastagem.
- 3) O emprego de espécies florestais exóticas em quaisquer trabalhos de repovoamento florestal.
- 4) O fabrico de carvão vegetal, quer nos incultos, quer nas matas particulares.
- 5) A extracção de leivas dos incultos, com destino à preparação das camas quentes para a cultura de ananases em estufas.

Art. 2.º Os cortes, arranques ou transplantações a que se refere a alínea 1) do artigo 1.º só serão permi-

tidos nos casos a seguir indicados e desde que não digam respeito a exemplares de especial valor estético ou de importância manifesta na composição da paisagem, quer pertençam a particulares, quer aos corpos administrativos:

- a) Em desbastes, para tratamento ou melhoramento dos povoamentos existentes, de forma a eliminar os espécimes doentes ou que estejam prejudicando as boas condições de vegetação;
- b) No caso de cortes rasos ou jardinatórios, para os espécimes ou povoamentos que estejam atingindo a idade própria de exploração;
- c) Quando tais cortes forem indispensáveis ao consumo da casa do respectivo proprietário;
- d) Nos talhados, quando os rebentões tenham atingido a idade habitual da exploração;
- e) Em cortes de qualquer natureza para substituição da espécie florestal, ou transformação de cultura florestal em cultura agrícola ou em pastagem, quando for reconhecido que essa substituição ou transformação é de manifesta vantagem económica e não prejudica a conservação do solo e dos recursos hídricos.

§ 1.º As entidades oficiais ou os particulares proprietários de terrenos ou de arvoredos que queiram realizar quaisquer dos cortes, arranques ou transplantações a que se refere o artigo anterior deverão previamente marcar os espécimes a abater e enviar à circunscrição florestal um pedido indicando a identificação e localização da propriedade, a natureza do corte, a espécie, idade e número de exemplares a abater, ou a área a explorar em corte raso ou em talhadio, bem como o fim a que se destinam as madeiras ou lenhas resultantes daqueles cortes.

§ 2.º São dispensadas de marcação prévia as árvores ou arbustos a abater em desbastes culturais ou em cortes jardinatórios quando possuam diâmetro inferior a 10 cm à altura de 1,30 m acima do solo.

Art. 3.º Nos casos em que sejam de permitir cortes rasos e nos cortes saltados ou em talhadio, o proprietário fica obrigado a realizar as transformações de cultura ou a assegurar a reconstituição dos povoamentos, nos termos da licença concedida pela circunscrição florestal, devendo para isso efectuar, no prazo que seja indicado, os trabalhos que lhe forem impostos.

Art. 4.º A transformação dos terrenos incultos ou dos de cultura florestal em terrenos de cultura agrícola ou de pastagem e só será permitida desde que se reconheça, por vistoria prévia, que daí não resulta qualquer inconveniente para a conservação do solo.

Art. 5.º A licença para extracção de leivas dos incultos, a que se refere a alínea 5) do artigo 1.º, será requerida pelo proprietário desses incultos.

§ único. A obrigatoriedade da licença manter-se-á enquanto não for devidamente regulamentada aquela extracção.

Art. 6.º É proibido inutilizar ou danificar, de qualquer modo, as árvores ou arbustos florestais, por forma a causar o seu perecimento, a sua evidente depreciação ou a sua exploração extemporânea.

Art. 7.º Nos distritos autónomos das ilhas adjacentes é proibida a livre apascentação de gado caprino ou suíno em terrenos baldios ou em propriedades particulares que não se encontrem eficientemente vedados.

Art. 8.º Nas propriedades florestais onde se declarem incêndios a respectiva circunscrição florestal deverá indicar qual o método a adoptar para tratamento e regeneração do arvoredo, podendo proibir a realização de qualquer corte num período até cinco anos.